TC nº 72-002.301.07-09

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Fornecimento de conjuntos escolares de Tactel. Lote 6. Compostos de jaqueta e calça. Decorrente de Ata de RP. Não apresentação da Certidão de Tributos Mobiliários do Município de São Paulo. Necessidade de retificação do despacho de autorização. Falhas relevadas. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Lei nº 8.666/93, Lei Mun. 13.371/02, Lei Mun. 10.520/02.

2.870ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/01/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 103/SME/2007.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Cuida o 72-002.301.07-09 da análise do Contrato nº 103/SME/2007, decorrente da ATA de RP nº 006/SME/2007, que por sua vez se originou do Pregão nº 36/SME/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa DISMAF Distribuidora de Manufaturados Ltda., objetivando o fornecimento de 114.524 conjuntos escolares de TACTEL (tamanho M – 76.623 conjuntos, tamanho G – 36.236 conjuntos e tamanho GG – 1.665 conjuntos) – Lote 6 – compostos de jaqueta e calça para EMEF e EMEI, no valor de R$ 2.763.464,12.

Destaque-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial 36/SME/2006 e as Atas de Registro de Preços dele decorrentes foram aprovados na 2.594ª Sessão Ordinária, constante do TC nº72-002.359.07-99.

Após análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do Contrato nº 103/SME/2007, pelos motivos a seguir relatados:

> *"I – Não apresentação da Certidão de Tributos Mobiliários do Município de São Paulo, não atendendo ao item 5.6 da ATA de RP nº 006/SME/2007 e ao inciso III do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93;*
>
> *II – A Lei Municipal nº 13.371/02, utilizada como fundamentação legal, não contempla os procedimentos atualmente adotados dela SME para aquisição e distribuição dos Uniformes, carecendo a legislação, s.m.j., de adequações a real necessidade, conforme apontado no item 15 – subitem 1;*
>
> *III – A necessidade de retificação do Despacho de Autorização para correção do número da ATA para nº 006/SME/2007."*

Ainda, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle sugeriu à Origem que melhorasse a qualidade da pesquisa de mercado, vez que 2 das 3 empresas onde foram realizadas pesquisas de mercado (fls. 30/36), eram de pequeno porte e a quantidade adquirida pela PMSP era volumosa.

Anotou que a signatária do contrato foi a senhora Célia Regina Guidon Falótico, Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Educação à época.

Foram devidamente intimadas para se manifestar acerca das conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas a Origem e a Contratada.

A Contratada apresentou defesa às fls. 92/112, alegando que não há qualquer irregularidade no certame, no contrato ou no fornecimento dos materiais, devendo, assim, prevalecer o contrato regularmente firmado, de forma a

não prejudicar o fornecimento de uniformes essenciais àqueles que frequentam as escolas municipais.

Com relação a não apresentação da Certidão de Tributos Mobiliários do Município de São Paulo, informou a Contratada que tem domicilio no Distrito Federal, e que, por isso, não há razão para estar cadastrada junto ao Fisco do Município de São Paulo, e consequentemente, também, inexigível a certidão em questão.

Afirmou, também, que esta certidão não seria exigível no caso em tela, vez que o objeto da licitação é fornecimento de produtos, e não prestação de serviços.

Por fim, alegou que bastava a declaração apresentada pela empresa (fls. 65), de não ter débitos junto ao Município de São Paulo.

Desta forma, requereu o reconhecimento da regularidade do pregão nº 36/SME/2006, com a consequente regularidade do contrato em análise.

A Origem apresentou outra declaração da empresa (fls. 114), de que não tem débitos junto ao Município de São Paulo e informou que estava providenciando a retificação do despacho de autorização.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle não se convenceu dos argumentos apresentados pela contratada, alegando que, se a empresa entendeu ser inexigível a apresentação da Certidão de Tributos Mobiliários, vez que tem domicílio no Distrito Federal, deveria ter questionado esse ponto na fase em que era possível impugnar o ato convocatório. Pois, uma vez aberto o certame, considera-se que as partes aceitaram os termos do edital. Ou, que a empresa poderia ter apresentado a Declaração de não cadastro no Controle de Contribuintes Municipal CCM, conforme lhe foi solicitado somente após o recebimento da intimação deste E. Tribunal.

Todavia, ponderou que, embora, não tenha ocorrido o cumprimento da formalidade estabelecida no item 5.6 da ATA de Registro de Preços, não houve prejuízo ao erário e que, pelo tempo transcorrido, o contrato já se encontra executado, motivos pelos quais entendeu regular a contratação. Porém, propôs que fosse recomendado à Origem, o pleno cumprimento das cláusulas editalícias e contratuais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Ressalvou que, no que diz respeito à fundamentação legal e à qualidade da pesquisa de mercado, a Origem não noticiou nenhuma providência.

Desta forma, esclareceu que entende necessária a ressalva quanto à fundamentação legal, vez que a Lei nº 13.371/02 não traz em seu texto de que forma os uniformes deverão ser distribuídos, estabelecendo, somente, que os alunos da rede municipal de ensino deverão usar uniformes. Assim, o procedimento de aquisição e distribuição de uniformes fica a critério de cada gestor.

Esclareceu, também, que entende haver necessidade de melhora na pesquisa de mercado, tendo em vista o fato de a quantidade de uniformes adquirida ser volumosa.

Por fim, ressaltou que até a presente data a Origem não comprovou a retificação do despacho de autorização, o que entende necessário.

Este também foi o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Secretaria Geral acompanhou a AJCE e opinou pela regularidade da contratação, mantendo-se a recomendação para que a Origem melhore a qualidade das suas pesquisas de mercado.

É o relatório

VOTO

Em julgamento o Contrato nº 103/SME/2007, decorrente da ATA de RP nº 006/SME/2007, que por sua vez se originou do Pregão nº 36/SME/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa DISMAF Distribuidora de Manufaturados Ltda.

O objeto consistiu no fornecimento de 114.524 conjuntos escolares de TACTEL (tamanho M – 76.623 conjuntos, tamanho G – 36.236 conjuntos e tamanho GG – 1.665 conjuntos) – Lote 6 – compostos de jaqueta e calça para EMEF e EMEI, no valor de R$ 2.763.464,12.

Destaque-se inicialmente que o Pregão Presencial nº 36/SME/2006 e as Atas de Registro de Preços dele decorrentes foram aprovados por este Tribunal no TC nº 72-002.359.07-99.

Ao analisar o instrumento contratual, a Auditoria anotou as seguintes falhas:

"a) não apresentação da Certidão de Tributos Mobiliários do Município de São Paulo;

b) a Lei Municipal nº 13.371/02, utilizada como fundamentação legal, não contempla os procedimentos atualmente adotados dela SME para aquisição e distribuição dos Uniformes; e

c) a necessidade de retificação do Despacho de Autorização para correção do número da ATA para nº 006/SME/2007."

Quanto à Certidão de Tributos Mobiliários do Município de São Paulo, a Contratada apresentou declaração de que tem sede no Distrito Federal e de que nada devia ao Município de São Paulo.

Em que pese o documento não ter sido apresentado na data da retirada da nota de empenho, acompanho o entendimento dos órgãos técnicos para relevar o apontamento, pois não trouxe prejuízo ao erário e que o contrato já se encontra executado.

No que se refere à fundamentação legal, entendo que a Origem não incorreu em irregularidade, tendo em vista o fato de a licitação ter sido realizada em total consonância com o determinado na Lei nº 8.666/93, na Lei Municipal nº 13.371/02 e na Lei nº 10.520/02.

E, por fim, quanto à comprovação nos autos da retificação do Despacho de Autorização para correção do número da ATA para nº 006/SME/2007, trata-se de providência formal que nada altera o conteúdo da matéria ora em julgamento.

Diante de todo o exposto, acompanhando a AJCE e a Secretaria Geral, **JULGO REGULAR** o Contrato nº 103/SME/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa DISMAF Distribuidora de Manufaturados Ltda.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.